



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
DESPACHOS.....	10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	12
DESPACHOS.....	12
ADMINISTRATIVO	14
CONTROLE EXTERNO	20
EDITAIS.....	20
CAUTELARES	24

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 35ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. Processo TCE - AM nº 016379/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: Marcos Malcher Santos.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 307/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor do **Sr. Marcos Malcher Santos**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, matrícula nº 0017.132-A, lotado na Diretoria de Controle Interno – DICOI, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 02/10/2025, por se tratar do dia de apresentação do diploma, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. DETERMINAR à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 35ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de novembro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.





1. Processo TCE - AM nº 014948/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Aposentadoria Voluntária.

4. Interessado: Antísthenes Ferreira Lins.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 308/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e direito à paridade, do servidor **Antísthenes Ferreira Lins**, Assistente de Controle Externo "B", matrícula nº 000.258-5A, lotado na DICOI, no qual requer Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com percepção dos proventos integrais, no cargo de Assistente de Controle Externo "B", Classe D, Nível III, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, incorporando-se aos seus proventos as parcelas discriminadas na Guia Financeira/Planilha de cálculos elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

9.2. DETERMINAR o envio do processo à DGP para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 35ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de novembro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

1. Processo TCE - AM nº 014901/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

3. Especificação: Averbação de Tempo de Contribuição.

4. Interessado: Orlando Gomes Vilaça Filho.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 309/2025 - TRIBUNAL PLENO.





Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Orlando Gomes Vilaça Filho**, Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 0019780-B, ora lotado no Departamento de Auditoria em Desestatizações, Concessões e Preços Públicos - DEADESC, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais do Requerente o período de 1.136 (um mil, cento e trinta e seis) dias, ou seja, 3 (três) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias conforme Quadro Demonstrativo de tempo de serviço da Amazonprev;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie que seja averbado nos assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de 1.136 (um mil, cento e trinta e seis) dias, ou seja, 3 (três) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias conforme Quadro Demonstrativo de tempo de serviço da Amazonprev;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 35ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de novembro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

RELATOR: CONSELHEIRO-CORREGEDOR JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1. Processo TCE - AM nº 010094/2022.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Estágio Probatório.

3. Especificação: Estágio Probatório.

4. Interessado: W. L. S.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD.

7. Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Corregedor-Geral.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 310/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com Relatório da **Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD**, no sentido de:





8.1. APROVAR o servidor **W. L. S.**, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Obras Públicas A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas, com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD no estágio probatório, objeto do presente feito, e, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Resolução nº 17/2009/TCE-AM.

8.2. DETERMINAR que sejam consignados nos assentamentos funcionais do servidor **W. L. S.**, o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado.

8.3. DAR CIÊNCIA ao interessado, Sr. **W. L. S.**, acerca desta decisão.

09. Ata: 35ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 11 de novembro de 2025.

11. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

12. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

1. Processo TCE - AM nº 011886/2022.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Estágio Probatório.

3. Especificação: Estágio Probatório.

4. Interessado: R. N. P.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD.

7. Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Corregedor-Geral.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 311/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com Relatório da **Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD**, no sentido de:

8.1. APROVAR o servidor **R. N. P.**, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE, com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD no estágio probatório, objeto do presente feito, e, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Resolução nº 17/2009/TCE-AM.

8.2. DETERMINAR que seja consignado no assentamento funcional do servidor **R. N. P.**, o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado.

8.3. DAR CIÊNCIA ao interessado, Sr. **R. N. P.**, acerca desta decisão.

09. Ata: 35ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 11 de novembro de 2025.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3680 pag.7

Manaus, 25 de Novembro de 2025

11. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

12. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

1. Processo TCE - AM nº 012196/2022.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Estágio Probatório.

3. Especificação: Estágio Probatório.

4. Interessado: A. C. H. C. S.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD.

7. Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Corregedor-Geral.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 312/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com Relatório da **Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD**, no sentido de:

8.1. APROVAR a servidora **A. C. H. C. S.**, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, ora lotada na Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual, com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD no estágio probatório, objeto do presente feito, e, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 17/2009/TCE-AM;

8.2. DETERMINAR que sejam consignados nos assentamentos funcionais da servidora **A. C. H. C. S.**, o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado;

8.3. DAR CIÊNCIA à interessada, Sra. **A. C. H. C. S.**, acerca desta decisão.

09. Ata: 35ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 11 de novembro de 2025.

11. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

12. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2025.


Elizabeth Maria Moura Nunes
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento, em substituição





EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13438/2024

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL

OBJETO: AUDITORIA OPERACIONAL NA SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, NAS FASES DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - OAB/AM 15292, HANNAH CAROLINE SOUSA OLIVEIRA - OAB/AM 13565, ANDRÉIA KELLY ASSUNÇÃO DE SOUZA PESSOA - OAB/AM 17037, MONIK DE KASSIA CAMINHA BARTHOLO - OAB/AM 16013

ACÓRDÃO 1940/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, "E" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS QUE: **8.1.1.** ENVIDE ESFORÇOS, JUNTO À AADESAM, PARA IMPLEMENTAR A CLIMATIZAÇÃO DOS RESTAURANTES POPULARES, ADEQUANDO O AMBIENTE ÀS NORMAS SANITÁRIAS E DE CONFORTO, EM OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DE SAÚDE PÚBLICA E BEM-ESTAR DOS USUÁRIOS; **8.1.2.** PROMOVA PARCERIAS COM ENTIDADES PROFISSIONALIZANTES E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA S, COM VISTAS À CAPACITAÇÃO E REINSERÇÃO PRODUTIVA DOS USUÁRIOS, REFORÇANDO O CARÁTER EMANCIPATÓRIO DA POLÍTICA PÚBLICA; **8.1.3.** REALIZE ESTUDOS DE DEMANDA REAL DE REFEIÇÕES, COM BASE EM DADOS ATUALIZADOS E GEORREFERENCIADOS, DE MODO A AJUSTAR A QUANTIDADE CONTRATADA ÀS REAIS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO ATENDIDA E OTIMIZAR O USO DOS RECURSOS; **8.1.4.** ENVIDE ESFORÇOS, JUNTO À AADESAM, PARA REALIZAR REPAROS ESTRUTURAIS NAS UNIDADES, INCLUINDO TROCA DE EQUIPAMENTOS, REFORMA PREDIAL E ADEQUAÇÃO DE DEPÓSITOS E CÂMARAS FRIAS, GARANTINDO CONDIÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS E EFICIÊNCIA OPERACIONAL; **8.1.5.** REGULAMENTE E APLIQUE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ELEGIBILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS, OBSERVANDO PARÂMETROS SOCIOECONÔMICOS E TERRITORIAIS ALINHADOS À POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (LEI Nº 11.346/2006 E DECRETO Nº 7.272/2010), ASSEGURANDO EQUIDADE E FOCALIZAÇÃO NO PÚBLICO VULNERÁVEL; **8.1.6.** FORTALEÇA A CAISAN ESTADUAL, PROMOVENDO SUA ATUAÇÃO EFETIVA NA COORDENAÇÃO E MONITORAMENTO INTERSETORIAL DAS AÇÕES DE SEGURANÇA ALIMENTAR, COM ATAS E RELATÓRIOS SISTEMATIZADOS DE ACOMPANHAMENTO; **8.1.7.** REALIZE REVISÃO DOS PROCESSOS DE PAGAMENTO E IMPLANTE MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO AUTOMATIZADOS, PARA EVITAR PAGAMENTOS INDEVIDOS E CORRIGIR FALHAS DE REGISTRO





CONTÁBIL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 74 DA CF/88 E AS NBC TSP 10 E 12; **8.1.8.** REVISE OS PLANOS DE TRABALHO E AS TABELAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DOS CONTRATOS DE GESTÃO, ADEQUANDO-OS À REALIDADE ECONÔMICA E AOS INDICADORES DE DESEMPENHO DEFINIDOS, DE MODO A APRIMORAR A ECONOMICIDADE E TRANSPARÊNCIA DO GASTO PÚBLICO; **8.1.9.** CORRIJA AS FALHAS OPERACIONAIS IDENTIFICADAS NAS UNIDADES INSPECIONADAS (ACHADOS Nº 08 A 44 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO), ESTENDENDO AS AÇÕES CORRETIVAS ÀS DEMAIS UNIDADES NÃO AMOSTRADAS; **8.1.10.** REPLIQUE AS BOAS PRÁTICAS IDENTIFICADAS NO ITEM III.14 DO RELATÓRIO TÉCNICO, PROMOVENDO A PADRONIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE ATENDIMENTO E GESTÃO DAS UNIDADES OPERACIONAIS. **8.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS QUE: **8.2.1.** APRESENTE, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PLANO DE AÇÃO DETALHADO, CONTENDO O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E INDICADORES DE MONITORAMENTO DAS MEDIDAS CORRETIVAS, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2011–TCE/AM; **8.2.2.** ENCAMINHE CÓPIA DO REFERIDO PLANO DE AÇÃO AO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL (DEAOP), PARA FINS DE MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES; **8.2.3.** COMUNIQUE À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE) EVENTUAIS ACHADOS QUE INDIQUEM DANO AO ERÁRIO, ATO DE GESTÃO ANTIECONÔMICO OU IRREGULARIDADE MATERIAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS DE APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO CABÍVEIS, CONFORME O ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2011–TCE/AM. **8.3. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE PROCESSO: **8.3.1.** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX), PARA ABERTURA DE AUTOS APARTADOS DE MONITORAMENTO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2011–TCE/AM; **8.3.2.** À SEAS E À AADESAM, PARA CIÊNCIA INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL, COM CIÊNCIA FORMAL AOS RESPECTIVOS GESTORES. **8.4. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 25 DE NOVEMBRO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 18257/2025- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2159/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.246/2025.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 18200/2025 - REPRESENTAÇÃO N.º144/2025-DIMP-MPC-EMFA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE ITARAMATI, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17361/2025 - RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO DESPACHO N.º1650/2025-GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º15101/2025.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO INOMINADO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17727/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA HC CASSIANO CONSTRUÇÕES EIRELI, POR MEIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SENHOR HUMBERTO CÉSAR CASSIANO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º. 1399/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º. 11962/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17726/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA HC CASSIANO CONSTRUÇÕES EIRELI, POR MEIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SENHOR HUMBERTO CÉSAR CASSIANO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º. 1399/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º. 11962/2024.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.





PROCESSO Nº 17720/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO FERREIRA CONDE, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 1399/2025 - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11962/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

PROCESSO Nº 14715/2025- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 547/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14894/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 18191/2025 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. NICSON MARREIRA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.814/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.532/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17268/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1057/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16142/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

ATENCIOSAMENTE,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 25 DE NOVEMBRO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 18171/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Richardson Rodrigues Araujo

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e Antônio Fernando Fontes Vieira

ADVOGADO(A): Nazira Marques de Oliveira - OAB/AM 8707

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Richardson Rodrigues Araújo em face município de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, e da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo acerca de irregularidades em pregão eletrônico.

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO N.º 1873/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Richardson Rodrigues Araújo em face município de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, e da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo acerca de irregularidades em pregão eletrônico.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão do pregão eletrônico.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância





aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

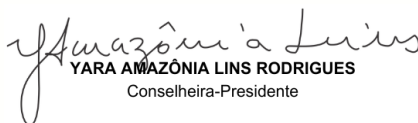
9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 305/2025

PROCESSO nº 018728/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o MEMORANDO Nº 79/2025/PROJUR/GP, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 018728/2025, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA**, Procurador Jurídico Geral, no evento “IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 6459/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1752/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA**, Procurador Jurídico Geral, no evento “IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

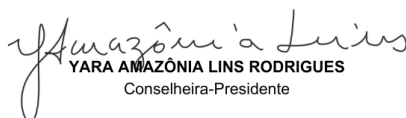




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **AASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA**, Procurador Jurídico Geral, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 304/2025

PROCESSO nº 018754/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **REQUERIMENTO - À PRESIDÊNCIA**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 018754/2025, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, Chefe do DEAP, matrícula nº 001.142-8C, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 6493/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1746/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3680 pág.16

Manaus, 25 de Novembro de 2025

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial** nº **1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

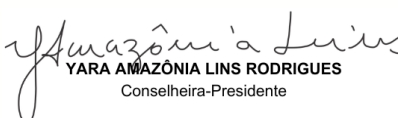
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, Chefe do DEAP, matrícula nº 001.142-8C, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **AASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, Chefe do DEAP, matrícula nº 001.142-8C, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA SEI Nº 476/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 015923/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **LUCIANO SIMOES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0018953A, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 322698/2025, no período de **08/09/2025 à 17/09/2025**, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 477/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 017046/2025;

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3680 pág.18

Manaus, 25 de Novembro de 2025

CONCEDER ao servidor **EDER BARBOSA CORDEIRO**, matrícula n.º 0013854A, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 323763/2025, no período de **01/10/2025 à 29/11/2025**, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

ATO Nº 143/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

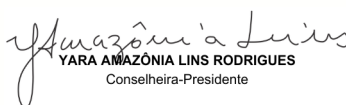
CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 018973/2025;

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 0010995A, para substituir o Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 0012521A, durante suas férias, no período de **24.11.2025 a 28.11.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 1118/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a Gratificação de Função dos Militares à disposição desta Corte de Contas;

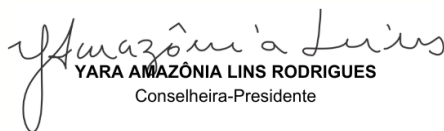
CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1175/2025/DIAM/GP, datado de 14.11.2025, Processo n.º 016790/2025;

RESOLVE:

CONCEDER ao SGT QPPM KEVERSON ALEGRIA MICHILES, matrícula n.º 0048780A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar - GTAM, a contar de 01.10.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

*Republicado por alteração





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2025-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADO o Sr. MARCOS PAULO ARAÚJO DO VALE**, Ex-Diretor de Crédito da AFEAM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas/documentos acerca do item “a” do Despacho Nº 901/2025-GCMMELLO, descrito abaixo:

a) Expeça nova notificação aos Representados, incluindo-se os herdeiros do Representado falecido Evandor Geber Filho, definindo-lhes a responsabilidade individual pelos atos detectados como irregularidades, facultando-lhes a possibilidade de recolherem espontaneamente o débito que ora lhes é sugerida a imputação. Recomendamos a Leitura na íntegra do Despacho supracitado, parte integrante do **Processo TCE nº 14.560/2016**, que trata da Representação, Nº 158/2016-Mpc-Casa, Interposta Pelo Ministério Público De Contas, Com Pedido De Cautelar, Contra Evandor Geber Filho, Diretor-Presidente Da Afeam, Marcos Paulo Araújo Do Vale, Diretor De Crédito Da Afeam, Otniel Tavares Monteiro, Assessor Da Afeam, Arthur Brito Cavalcante Alencar, Assessor Da Afeam, Ciro Trellese Junior, Assessor Da Afeam E Alan Douglas Azevedo De Farias, Auditor De Risco Da Afeam. Obseramos que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2025.

JORGE GUEDES LOBO

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 69/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA a FEDERAÇÃO DE MIXED MARTIAL ARTS DO ESTADO DO AMAZONAS - FEMMA/AM** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 1008/2025 – DIATV (fls. 138/139)**, contida no **Processo TCE Nº 12141/2025**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 012/2022 - FAAR, de responsabilidade do Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, firmado entre a Fundação Amazonas de Alto Rendimento - FAAR e a Federação de Mixed Martial Arts do Estado do Amazonas - FEMMA-AM, tendo como objeto a realização de seletivas intermunicipais de MMA do Estado do Amazonas, no valor global de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 60/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO O SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1155/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 18/11/2021, Edição nº 2668 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial Referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 21/2011, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Careiro da Varzea. (processo Físico Originário Nº 2153/2016) - **Processo TCE nº 16542/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8/2025-DILCON

Processo nº 10.960/2024-TCE, Representação. Parte: Sra. Renata Andrade Pontes, Representante legal da empresa RNC Construtora Serviço de Locação e Terraplanagem LTDA – Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADA a Sra. Renata Andrade Pontes**, Representante legal da empresa RNC Construtora Serviço de Locação e Terraplanagem LTDA, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Ressalto, a notificada, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e Portaria nº 939/2022-GPDRH. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2025-DILCON

Processo nº 10.960/2024-TCE, Representação. Parte: Sr. Daniel Teles da Silva, Representante legal da empresa RNC Construtora Serviço de Locação e Terraplanagem LTDA – Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Daniel Teles da Silva**, Representante legal da empresa RNC Construtora Serviço de Locação e Terraplanagem LTDA, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da mencionada Representação. Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e Portaria nº 939/2022-GPDRH. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.



LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos





CAUTELARES

PROCESSO N.º 16.478/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REQUERENDO A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS ATINENTES AOS CONTRATOS Nº 34/2024 E 35/2024-SEDUC/AM, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE ADITIVOS E APOSTILAS REFERENTES

REPRESENTANTE: DEPUTADA ESTADUAL MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA

REPRESENTADOS: SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, SR. WILSON MIRANDA LIMA, RGK SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA E BC SOBRINHO ME.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oferecida pela Deputada Estadual Mayra Benita Alves Dias Garcia, em face da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, Sr. José Valmir Nascimento de Oliveira, Representante da Empresa RGK Serviços de Engenharia Ltda., Sr. Belchior Canizo Sobrinho, Representante da Empresa BC Sobrinho ME, para apuração de possíveis irregularidades acerca dos Contratos nº 34 e 35/2024 – SEDUC/AM.

Cautelarmente, a representante requereu que fossem suspensos todos os atos administrativos, aditamentos, apostilamentos e pagamentos relativos aos mencionados contratos.

Ademais, a autora solicitou que as autoridades competentes fossem obstadas de realizar novos aditivos contratuais e compelidas a deflagrar novo procedimento licitatório, para contratação de serviços de manutenção e conservação de áreas verdes.





Por meio do Despacho de fls. 127/129, admitiu-se a presente Representação, por conter os requisitos legais pertinentes ao caso.

Ao analisar sumariamente o caso, deferi a medida cautelar (fls. 137/144) pleiteada pela ínclita representante.

Inicialmente, chamo o feito à ordem com base no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM cuja redação autoriza a revisão, de ofício, de medidas cautelares.

Pois bem. Ao reavaliar o caso, entendo, em que pese reunidos os requisitos autorizadores para concessão do pleito de urgência, ser imperiosa a revogação da cautelar outrora concedida, pois houve excesso de poder, bem como há risco de *periculum in mora* inverso conforme explicarei oportunamente.

Ao Tribunal de Contas do Amazonas, por força de norma constitucional (art. 40, § 1º, da Constituição Estadual), não cabe, sobretudo em caráter monocrático, determinar diretamente à autoridade competente que suste contrato administrativo, pois tal competência está a cargo do Poder Legislativo, o qual deverá solicitar do Poder Executivo as medidas cabíveis, senão veja-se nas linhas abaixo:

ART. 40. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

§ 1º No caso de contrato, o **ato de sustação será praticado pela Assembléia Legislativa**, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (grifos acrescidos)

Desse modo, infiro que esta Corte de Contas, somente quando houver julgamento da demanda em estudo pelo Tribunal Pleno, poderá, caso sinalize pela procedência desta representação, oficial a Assembleia Legislativa do Amazonas, para que essa Augusta Casa adote o procedimento previsto no referido dispositivo constitucional.

Diante do exposto, resta inequívoco que, ao atender os pedidos liminares apresentados, houve excesso de poder, o que justifica, neste caso, a revogação *ex officio* da decisão monocrática de fls. 137/144.





Ademais, ao manifestar-me monocraticamente sobre o caso em estudo e sem oitiva dos representados, não ponderei a respeito de possíveis efeitos adversos que a cautelar deferida poderia implicar ao interesse público.

O ano letivo na rede estadual de ensino, conforme calendário divulgado no sítio eletrônico da SEDUC/AM¹ ainda se encontra em curso, e a paralisação dos serviços afetos aos contratos administrativos n.º 34/2024 e 35/2024, neste momento, poderá causar, ainda que indiretamente, prejuízos, sobretudo, ao regular andamento das atividades-fim a cargo de escolas estaduais.

Dessa forma, infiro ser prudente, a fim de evitar prejuízo maior ao interesse público do que aquele que se pretende obstaculizar com a medida de urgência, determinar, de ofício, a revogação da decisão monocrática outrora concedida no âmbito destes autos.

Forte nas razões apresentadas, **DECIDO** monocraticamente:

1. **REVOGAR**, com esteio na permissividade apresentada pelo art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, **A MEDIDA CAUTELAR** de fls. 137/144;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

¹ <https://www.seduc.am.gov.br/index.php/component/content/article/5354-calendario-escolar-2024?Itemid=437>





- b) **Ciência da presente decisão** à representante, Deputada Estadual Mayra Benita Alves Dias Garcia, e aos representados, Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar, RGK SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. e B C SOBRINHO ME, prestadores de serviços responsáveis pela execução dos objetos dos contratos n.º 35/2024-SEDUC e 34/2024-SEDUC, respectivamente;
- c) Após o cumprimento das determinações acima, **ENCAMINHAR OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON**, para que instrua os presentes autos conforme determina o art. 86, *caput*, do RI-TCE/AM, facultando aos representados indicados no item imediatamente anterior o contraditório e a ampla defesa em face das acusações elencadas na peça inaugural, no prazo de 15 dias.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 17499/2025, 17504/2025 e 17506/2025

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE – FHAJ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADO: HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (REPRESENTANTE), ANDRÉ SANTANA NAVARRO - OAB/SP 300043 (ADVOGADO), CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC (REPRESENTADO), FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ (REPRESENTADO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos de Representações com pedidos de medida cautelar (Processos nº 17499/2025; 17504/2025; 17506/2025) apresentadas, respectivamente, pelo Sr. André Santana Navarro, pela Sra. Ana Cristina Nascimento Santos, e pela empresa Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda, todas em face da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no Edital de Pregão para Registro de Preços nº 737/2025 – CSC, cuja abertura da sessão ocorreu no dia 12/11/2025.

Inicialmente, registra-se que, embora o Sistema SPEDE indique que o protocolo das Representações tenha ocorrido em 05/11/2025, os autos somente foram encaminhados a este Relator em 14/11/2025, ou seja, em data posterior à abertura da sessão pública do certame, prevista para 12/11/2025, conforme consta nas peças iniciais.

Diante da identidade de objeto e da conexão entre os fundamentos jurídicos expostos, bem como da repercussão recíproca das decisões que eventualmente venham a ser proferidas, esta Relatoria entende pela conveniência de proferir decisão monocrática única, abrangendo todas as representações em exame.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se em cada um dos autos, admitindo as Representações (fls. 117/119; 123/125; e 113/115, dos respectivos autos), ordenando as publicações dos Despachos que tomaram conhecimento dos fatos, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.





Acerca do instituto da Representação perante esta Corte de Contas, trata-se de instrumento voltado à apuração de indícios de irregularidades ou de má gestão no âmbito da Administração Pública, conforme se extrai do disposto no art. 288 da Resolução n. 04/2002, nos seguintes termos:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa dos Representantes. Considerando, ademais, que as peças iniciais já foram admitidas pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da tramitação processual.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Registro, por oportuno, uma ressalva quanto à formulação dos pedidos: embora as petições iniciais não indiquem, expressamente, o requerimento de medida cautelar em seus fundamentos ou títulos, os pleitos formulados ao final evidenciam a intenção de obtenção de provimento de urgência — notadamente ao requererem a suspensão do certame e a abstenção de atos por parte da Administração.

À luz do princípio do informalismo procedimental que rege os processos nesta Corte de Contas, e considerando, sobretudo, que a Presidência recebeu os feitos e determinou sua tramitação como representações com pedido de medida cautelar, entende-se adequada a análise da matéria sob essa perspectiva.





Superada essa questão preliminar, passo à análise da possibilidade de concessão da medida pleiteada.

Verifica-se que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços é a aquisição, pelo critério de julgamento de menor preço por lote, de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), para a formação de Ata de Registro de Preços, visando atender de forma exclusiva as necessidades da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ.

O Sr. André Santana Navarro, um dos representantes, nos autos do processo nº 17499/2025, aponta que as exigências de credenciamento prévio e pré cadastro, presentes nas cláusulas 5.1 e 5.2 do edital, estão em desconformidade com o art. 87 da Lei de Licitações.

Por sua vez, a Sra. Ana Cristina Nascimento Santos, nos autos de nº 17504/2025, alega que a especificação exclusiva de materiais de titânio, nos itens 2 e 3 do edital, é impertinente ao objeto do edital, nos termos do art. 9º, I, "c", da Lei 14.133/2021. A autora alega que os itens contratados, poderiam, sem prejuízo à funcionalidade, ser de aço inoxidável, o que ampliaria a competitividade do certame e tornaria a compra mais econômica.

A empresa Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda (Processo nº 17506/2025), sustenta que o Termo de Referência do Edital aponta indevidamente uma marca específica exigida para a licitação, sem atender aos requisitos do art. 41, I, "d", da Lei de Licitações.

Nestes termos, os representantes requerem que seja determinada a suspensão do certame e, ao final, determinada a anulação do edital.

Como é cediço, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, análise de medida cautelar é meio de cognição sumária que exige demonstração evidente de dois requisitos cumulativos indispensáveis à sua concessão: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em que pesem as alegações dos representantes, entendo não haver probabilidade do direito invocado no presente caso. Explico.





O Sr. André Santana Navarro reconhece que o art. 87, §3º, da Lei de Licitações admite que a Administração realize licitações restritas à fornecedores cadastrados em cadastro próprio, desde que haja critérios estabelecidos em regulamento. No entanto, afirma que *“não foi editado nenhum regulamento que sustente a exigência de inscrição das empresas licitantes no sistema como Cadastro Central de Fornecedores CCF/AM”*.

Tal afirmação está, de plano, incorreta. O Decreto Estadual nº 47.133/2023 foi editado para regulamentar a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Estadual, e seu art. 53, I, prevê **expressamente** a obrigatoriedade de cadastro prévio junto ao sistema CCF/AM.

“Art. 53. O credenciamento é a condição obrigatória para formulação de lances e prática de todos os atos em qualquer licitação eletrônica, para acesso ao sistema [ecompras.am](http://ecompras.am.gov.br), mediante: I - cadastro provisório junto ao sistema CCF/AM no Portal [e-compras.am](http://ecompras.am.gov.br), no endereço eletrônico <https://www.e-compras.am.gov.br>, nos termos regulados pelo CSC; (...).”

Inclusive, em precedente do TCU citado pelo Representante, Sr. André Navarro, admite-se a obrigatoriedade do cadastro prévio na Lei 14.133/2021, quando regulamentado, como é o caso do Estado do Amazonas.

*“10. Não obstante, conforme bem registrado pela unidade técnica em instrução anterior (peça 14), tal cadastro no órgão licitador fazia parte do ordenamento jurídico anterior como uma alternativa, e não obrigação para o licitante, e fará parte do ordenamento atual, quando vier a ser regulamentado nos termos do art. 87 da Lei 14.133/2021, **de forma facultativa ou obrigatória**” (TCU, Acórdão nº 1622/2025, Ministro Relator Antonio Anastasia, data do julgamento: 23/07/2025)*

Outrossim, a despeito da interpretação do Representante, entendo que a previsão da cláusula 5.4.1, para o envio de documentos em até dois dias antes da realização do certame não restringe o caráter da licitação.

Analisemos a redação do art. 87, §4º da Lei de Licitações:

*“§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, **será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.**” – g.n.*

A disposição refere-se ao parágrafo que a antecede, admitindo que – quando da exigência de cadastro





prévio de fornecedores – o licitante tenha a oportunidade de realizar o cadastro em tempo razoável após a publicação do edital, dentro do prazo para a apresentação de propostas.

O §3º, por sua vez, exige a regulamentação legal para que haja cadastro próprio de fornecedores. E é justamente nas normas regulamentadoras que reside o prazo de dois dias úteis para o envio de documentação. O art. 8º, §2º da IN nº 01/2023, norma específica e regulamentadora do cadastramento de fornecedores, exige tal prazo para a avaliação e atualização do sistema, quando da realização de cadastro temporário.

§5.º Excetua-se ao disposto no caput deste artigo a avaliação dos documentos do cadastro provisório, que deverão ser avaliados no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o requerimento do interessado

Isso decorre da necessidade do CSC poder avaliar a conformidade dos documentos à título de cadastro provisório, visando garantir a segurança e a organização do certame, e permitir a celeridade da licitação, sem a participação de licitantes com documentação inconforme.

Destaque-se que o edital data do dia 22/10/2025 e a abertura do certame ocorreu no dia 12/11/2025, de modo que todos os potenciais licitante tiveram 18 dias para: a) realizar seu pré-cadastro; b) enviar os documentos exigidos pelo art. 12 da IN nº 01/2023. Sendo assim, percebe-se que o prazo era razoável e suficiente para a realização do cadastro, não havendo que se falar, portanto, em restrição indevida à competitividade.

Por sua vez, a empresa Hexagon alega que a indicação de marca específica no termo de referência não atende aos requisitos do art. 41, I, “d” da Lei de Licitações. Vejamos a redação do referido artigo.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;





Verifico que o termo de referência indicava, desde o início, que as marcas indicadas eram somente uma *“referência de qualidade e desempenho para o objeto licitado”* (cl. 1.3 do termo), com a devida justificativa de que a indicação *“simplifica a avaliação e a aceitabilidade das propostas, garantindo que o padrão mínimo de qualidade e funcionalidade exigido seja compreendido de forma clara e imediata por todos os fornecedores”*. Ademais, a cl. 14 do termo de referência institui processo para a apresentação de material diferente daquele exigido pelo termo de referência, o que é plenamente admitido pelo inciso II do art. 41.

Em se tratando de objetos destinados à realização de cirurgias, e, portanto, cuja qualidade deve ser estreme de dúvidas, bem como os cirurgiões devem estar aptos e acostumados a utilizá-los, entendo plenamente admissível a preferência por determinadas marcas, haja vista que a prática é admitida por lei.

Tal tese também se aplica à argumentação da Sra. Ana Cristina, que contestou o fato do descritivo do objeto mencionar apenas “titânio” ao invés de “aço inoxidável ou titânio”, visto que ambos os materiais apresentaram a mesma funcionalidade.

Nesse aspecto, a cláusula do termo de referência explicitou que os licitantes poderiam *“oferecer produtos similares ou equivalentes de outros fabricantes, desde que comprovem, por meio de documentação técnica idônea, que o produto ofertado possui desempenho, funcionalidade e segurança idênticos ou superiores ao modelo de referência, em alinhamento com o princípio da ampla competitividade”*. Assim, qualquer licitante poderia apresentar produtos de aço inoxidável, desde que comprovasse, através de documentação técnica, que os produtos possuem as mesmas funcionalidades.

Não há qualquer ilegalidade flagrante no edital em comento, e, portanto, não há a apresentação de probabilidade do direito invocado ou receio de dano ao erário.

Logo, se não houve a verificação da presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e, se inexistente fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, entendo que o pleito cautelar não deve ser concedido.





Diante da ausência de provas híidas capazes de comprovar que de fato houve irregularidades no procedimento licitatório, este Relator entende que NÃO SE VISLUMBRA a existência de todos os requisitos imperativos para a concessão do pleito cautelar em voga.

Entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, além de NÃO representarem perigo de dano IRREPARÁVEL, razão pela qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja concedida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos. Ao revés, entendo ser de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que o feito siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por oportuno, observo que, embora as representações tenham sido formalizadas por partes distintas, todas foram assinadas pelo Sr. André Santana Navarro, que atuou, direta ou indiretamente, como representante dos interessados. Na prática, trata-se da reiteração de pedidos sobre o mesmo objeto — o Edital do Pregão Eletrônico nº 737/2025 — por meio de três manifestações autônomas, o que fragmenta a discussão e dificulta a condução processual.

Situação semelhante já havia sido verificada nos Processos nº 17458/2025, 17452/2025 e 17454/2025, envolvendo os mesmos sujeitos. Ainda que não se trate de conduta expressamente vedada, esse expediente contraria os princípios da economia processual, da eficiência administrativa e da boa-fé, além de revelar uma estratégia contraproducente, que compromete a racionalização do controle externo.

Diante disso, recomenda-se ao representante que, em futuras manifestações junto a esta Corte de Contas, observe a conveniência de reunir, sempre que possível, os questionamentos em uma única peça processual, evitando a multiplicação artificial de demandas sobre um mesmo tema.





Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO, PELA SRA. ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS E PELA EMPRESA HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida dos aspectos necessários à concessão das medidas cautelares, devendo a demanda prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão favorável à medida cautelar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE AS MEDIDAS CAUTELARES PLEITEADAS 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELO SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO, PELA SRA. ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS E PELA EMPRESA HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, NÃO SEJAM CONCEDIDAS**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, à Sra. Ana Cristina Nascimento Santos e ao Sr. André Santana Navarro**, na qualidade de Representantes da demanda;
 - c) **Notificação do responsável pelo CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM** – para ciência da presente decisão;
 - d) **Notificação do responsável pela FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE – FHAJ** – para ciência acerca da presente decisão;





e) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

3. **O APENSAMENTO DOS AUTOS** de nº 17499/2025, 17504/2025 e 17506/2025, por conexão, sob o fundamento do art. 64 da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

4 Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 25 de novembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSOS: 14771/2025; 13.924/2025; 14651/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO ANIMAL - SEPET

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADO: GILBERTO TORRES ALVES JUNIOR (REPRESENTANTE), LEDA MARIA MAIA MOURA (REPRESENTADO) E SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO ANIMAL - SEPET

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. GILBERTO TORRES ALVES JUNIOR, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO ANIMAL- SEPET, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025- SEPET

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos e seus apensos de Representações com pedidos de medidas cautelares (Processos nº 14771/2025; 13.924/2025; 14651/2025) apresentadas, respectivamente, pela Sra. Janaína de Deus Pires Teixeira, pelo Sr. Gilberto Torres Alves Júnior, e pela Sra. Priscilla de Queiroz Garcia Tavares da Motta, todas em face da Secretaria de Estado de Proteção Animal – SEPET, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – SEPET, cuja abertura da sessão ocorreu no dia 14/08/2025.

Considerando que todos os processos versam sobre a mesma matéria e a decisão proferida em qualquer um deles repercutiria nos demais, este Relator opta por proferir decisão monocrática única, abarcando os fatos e fundamentos expostos em todas as representações.

O sobredito chamamento público tem por objeto a seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, com notório domínio de práticas assistenciais em ambientes de atenção multiespécie, para celebração de parceria visando à gestão colaborativa, operacionalização e execução continuada de ações técnico-assistenciais, profiláticas e procedimentais voltadas ao bem-estar integral de animais no Estado do Amazonas, no contexto de um complexo clínico-cirúrgico de atendimento público.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se em cada um dos autos, admitindo as presentes Representações (fls. 85/88; 112/144; e 87/89, dos respectivos autos), ordenando as publicações dos Despachos que tomaram conhecimento dos fatos, nos termos do artigo 42-B, §8º, da





Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os Representados fossem oficiados para tomarem ciência da Representação, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentarem defesa acerca dos fatos alegados. E, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa dos Representantes. Desta forma, tendo em vista que as iniciais já foram aceitas pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento às mesmas.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se que o objeto do Chamamento Público é a seleção de Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, com notório domínio de práticas assistenciais em ambientes de atenção multiespécie, para celebração de parceria visando à gestão colaborativa, operacionalização e execução continuada de ações técnico-assistenciais, profiláticas e procedimentais voltadas ao bem-estar integral de animais no Estado do Amazonas, no contexto de um complexo clínico-cirúrgico de atendimento público.

O Representante, Sr. Gilberto Torres Alves Júnior, nos autos do processo nº 13.924/2025, aponta que há omissão de informações essenciais no Edital do Chamamento, tais como: i) a falta de descrição da unidade, nos





termos da Resolução nº 1275/2019 do Conselho Federal de Medicina Veterinária; ii) a não disponibilização de planta baixa; iii) a ausência de lista de bens e equipamentos; iv) a falta de planilha financeira padrão.

Ademais, alega que há ilegalidade nos critérios de avaliação do certame, visto que a Representada optou por atribuir pontuação por tempo de existência da OSC, bem como, supostamente, estaria realizando uma avaliação focada exclusivamente no responsável técnico, o que prejudicaria a concorrência em favor de um número limitado de entidades.

Diante disso, o Representante entende que existem graves ilegalidade e omissões no instrumento convocatório que levam a considerar o Termo de Referência como deficiente, incompleto e inconsistente, o que autoriza a suspensão do processo até que haja o saneamento do procedimento.

Ademais, as Senhoras Janaína de Deus Pires Teixeira e Phiscilla de Queiroz Garcia Tavares da Motta argumentaram em sentido similar, nos processos 14771/2025 e 14651/2025, que o Edital foi alterado em 31/07/2025, sem a necessária reabertura de prazo para apresentação ou retificação de propostas, tendo em vista a realização da sessão no dia 14/08/2025, em possível violação ao Decreto Estadual nº 47.133/2023.

A parte Representada apresentou documentos de defesa às fls. 126/146 do processo nº 13.924/2025, argumentando que: i) o item 5 do Termo de Referência detalha os serviços que a OSC deveria assegurar, de modo que seria possível presumir a descrição da unidade como um “Hospital Veterinário”, nos termos da Resolução nº 1275/2019 do CFMV; ii) a ausência de planta baixa é fato irrelevante, pois a mesma não é exigida pela Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSCs), bem como pelo fato de que o Anexo I do Edital possuiria a descrição do imóvel; iii) não haveria necessidade de citar os bens móveis disponibilizados porque o item 7.3.2, do Anexo I, atribui à OSC a aquisição de todos os bens necessários ao início das atividades; iv) não é necessário que se apresente minuta financeira padrão; e v) não há ilegalidade nos critérios de avaliação do certame.

Analisando os argumentos apresentados, entendo que não há prejuízo na ausência de referência expressa aos termos da Resolução nº 1275/2019 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Isso porque, ao contrário do que afirma o Representante, era possível definir a unidade como um Hospital Veterinário, visto que o edital prevê, obrigatoriamente, um setor de diagnóstico – o que não está previsto para clínicas, na resolução em comento. Veja-se.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3680 pág.42

Manaus, 25 de Novembro de 2025

Art. 8º Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, podendo ou não realizar cirurgia e internação, sob a responsabilidade técnica, supervisão e presença de médico-veterinário durante todo o período previsto para o atendimento ao público e/ou internação.

Art. 10. Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, **exames diagnósticos**, cirurgias e internações, com atendimento ao público em período integral (24 horas), sob a responsabilidade técnica, supervisão e a presença permanente de médico-veterinário.

Observando-se os itens 4 e 5 dos serviços obrigatórios, fica evidente que não poderia tratar-se de uma clínica veterinária, visto que a oferta de exames diagnósticos é indispensável.

ITEM	SERVIÇOS ASSISTENCIAIS	QUANTIDADE MENSAL
4	DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	1.400
4.1	Eletrocardiografia	200
4.2	Radiografia	900
4.3	Ultrassonografia	300
5	DIAGNÓSTICO LABORATORIAL	8.790
5.1	Albumina	140
5.2	ALT	1.100
5.3	Citologia	210
5.4	Coproparasitológico	140
5.5	Creatinina	1.100
5.6	Exames complementares	30
5.7	Fosfatase alcalina	1.240
5.8	Glicose	830
5.9	Hemograma completo	1.400
5.10	Proteína total e frações	140
5.11	Teste de compatibilidade	30
5.12	Teste rápido para cinomose	200
5.13	Teste rápido para erliquiose	250
5.14	Teste rápido para FeLV	200
5.15	Teste rápido para FIV	200
5.16	Teste rápido para parvovirose	200
5.17	Ureia	1.100
5.18	Urinalise	280





Ademais, não há qualquer previsão legal para que se exija a disponibilização de planta baixa aos concorrentes do certame. Nesse aspecto, para fins de elaboração da proposta, entendo suficiente a descrição do imóvel, que é complementada pela visita técnica obrigatória prevista pelo item 6.6 do Anexo I do Edital em comento.

Por outro lado, o art. 33, inciso V, alínea c, da Lei nº 13.19/2014 prevê que a OSC deve "*possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas*". Sendo assim, após a visita técnica, seria função da OSC estabelecer a forma para melhor atender seus compromissos.

Sob o mesmo fundamento, entendo improcedente a tese de nulidade do edital por ausência de lista de bens e equipamentos que serão cedidos ou devem ser adquiridos. Nesse aspecto, verifica-se que item 7.2 do Anexo I do Edital foi claro ao definir que todas as ações necessárias à estruturação física e operacional seriam de competência da OSC. Inclusive, o edital detalha que tal competência abrange tanto as adaptações físicas quanto a *aquisição, transporte e instalação de todos os bens necessários às atividades*.

Outrossim, carece de fundamentação legal o pleito do Representante Sr. Gilberto Torres Alves Júnior pela disponibilização de minuta financeira padrão. A despeito de ser desejável para os participantes do certame estimarem suas propostas, sua apresentação não é vinculante à Administração Pública, de modo que a exequibilidade de cada uma das propostas deve ser demonstrada a partir das planilhas exigidas pelo termo de referência e anexas ao edital.

No que tange ao argumento da ilegalidade dos critérios de avaliação formulados pela administração pública, entendo que estão dentro da margem discricionária do órgão para definir os critérios e metodologias de pontuação para o fim de atingir objetivos específicos, conforme dispõe o art. 24, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 13.019/2014.

Ao contrário do que alega o Representante, o tempo de existência de uma OSC é relevante para atestar a continuidade de seus serviços, aumentando, assim, a confiabilidade da parceria firmada pelo ente público e evitando a malversação dos recursos.

Noutro giro, não há plausibilidade na alegação de "*foco exclusivo na experiência técnica do Responsável Técnico, e com a pontuação atribuída, só permite a seleção de duas entidades no Brasil*". Isso porque há diversos critérios para pontuação no edital, sendo atribuídos pela qualificação do responsável técnico, no máximo, 8, de 78 possíveis – não havendo, assim, que se falar em "foco exclusivo".





A respeito do dever de reabertura do prazo, argumento trazido aos autos pelas Sras. Janaína de Deus Pires Teixeira e Prhiscilla de Queiroz Garcia Tavares, este ocorre apenas quando a alteração do edital for substancial, conforme se depreende do Art. 72, §3º do Decreto Estadual nº 47.133/2023, *in litteris*:

“Art. 72. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos nos portais PNCP, e-compras.am e Portal da Transparência do Estado do Amazonas. [...]”

*§ 3.º Eventuais modificações no edital serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**”*

Apesar da alteração da tabela de pontuação pela Errata nº 2, verifico que se tratou de mero erro material na soma total de pontos possíveis no campo “Qualificação do Responsável Técnico”, no documento original.

Isso porque foram atribuídas 3 categorias de pontuação relacionadas ao RT da OSC: i) experiência superior a 4 anos como RT (5 pontos); ii) experiência inferior a 4 anos como RT (2 pontos); iii) especialização *lato sensu* (3 pontos). Na primeira versão do edital, dizia-se que a pontuação máxima possível neste critério era de 10 pontos (soma das 3 categorias). Porém, essa pontuação era inatingível, visto que é logicamente impossível que um profissional tenha, simultaneamente, experiência superior e inferior a 4 anos.

A Errata nº 2 apenas alterou a pontuação máxima deste critério para 8 pontos, corrigindo, assim, um mero erro material, de modo que não era necessária a reabertura do prazo para envio de propostas.

Assim, como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Destaca-se que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer *jus* a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis e fidedignos.

No presente caso, entendo que não há plausibilidade das alegações trazidas em sede de inicial, de modo que não se caracteriza aspecto essencial para a concessão de uma tutela de urgência.





Logo, se não houve a verificação da presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e, se inexistente fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, tampouco risco de ineficácia da decisão futura, entendo que o pleito cautelar não deve ser concedido.

Diante da ausência de provas hígidas capazes de comprovar que de fato houve irregularidades no procedimento licitatório, este Relator entende que NÃO SE VISLUMBRA a existência de todos os requisitos imperativos para a concessão do pleito cautelar em voga.

Entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, além de NÃO representarem perigo de dano IRREPARÁVEL, razão pela qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja concedida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida dos aspectos necessários à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão favorável à medida cautelar pleiteada, este Relator DETERMINA:

- 1) **QUE AS MEDIDAS CAUTELARES PLEITEADAS 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELO SR. GILBERTO TORRES ALVES JÚNIOR, PELA SRA. JANAÍNA DE DEUS PIRES TEIXEIRA E PELA SRA. PRHISCILLA DE QUEIROZ GARCIA TAVARES DA MOTTA, NÃO SEJAM CONCEDIDAS**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- 2) **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:





- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Sr. Gilberto Torres Alves Júnior**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar do Processo nº 13924/2025;
 - c) **Ciência da presente decisão à Sra. Janaína de Deus Pires Teixeira**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar do Processo nº 14771/2025;
 - d) **Ciência da presente decisão à Sra. Prhiscilla de Queiroz Garcia Tavares da Motta**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar do Processo nº 14651/2025;
 - e) **Notificação do responsável pela Secretaria de Estado de Proteção Animal - SEPET** – para ciência acerca da presente decisão;
 - f) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação de mérito.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 25 de novembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

